

A. I. N° - 276890.0011/14-3
AUTUADO - IMBASSAI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (TRIGON
COMERCIAL DE ALIMENTOS)
AUTUANTE - HÉLIO ANTONIO MEDIANO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/04/2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-05/18

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MVA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Após retificações no levantamento de estoques, efetuada pelo autuante através de diligência fiscal que retificou o valor do preço médio das mercadorias. Infrações parcialmente subsistentes. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO. 3. APRESENTAÇÃO INCORRETA DAS INFORMAÇÕES DOS DADOS NA DMA. MULTA. Infrações subsistentes. Preliminares de decadência e nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/09/2014, exige ICMS no valor de R\$119.424,92, por meio das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 (04.05.09) - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado no mês de dezembro de 2009. Valor Histórico: R\$26.837,29 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 (04.05.08) – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado no mês de dezembro de 2009. Valor Histórico: R\$89.457,63 - Multa de 70%;

INFRAÇÃO 3 (04.05.03) – Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado no mês de dezembro de 2010. Valor Histórico: R\$50,00;

INFRAÇÃO 4 (16.05.11) – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de março a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010. Valor Histórico: R\$3.080,00.

O autuado apresenta defesa através de seu advogado (fls. 214/235), inicialmente relata quanto à tempestividade da impugnação e reproduz as infrações.

Pede que seja reconhecida a decadência em relação ao período de janeiro a setembro de 2009, nas ocorrências referentes às infrações 1, 2 e 4.

Pontua que a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, constitui-se o crédito tributário por meio do lançamento, que é o ato documental por meio do qual se declara nascida uma obrigação tributária, após a ocorrência/apuração de um fato gerador realizado pelo contribuinte.

Referido lançamento pode-se dar por várias modalidades, interessando ao caso presente o “Autolançamento” ou “Lançamento por Homologação”, no qual o próprio contribuinte constitui o crédito tributário antecipando ou não o respectivo pagamento do tributo, sob condição resolutória da homologação pelo Fisco, sob pena de homologação tácita em não havendo a homologação expressa ou o lançamento do crédito tributário. Contudo, salienta que para que não perdure eternamente o direito de a Fazenda de constituir o crédito tributário, o CTN estabeleceu o instituto da Decadência nos lançamentos por homologação, por meio do qual este se extingue em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Ou seja, decorrido *in albis* o prazo de 5 (cinco) anos sem que se faça uma conferência expressa de que o valor antecipado era o devido, perde o Fisco o direito de cobrar eventual débito ou diferença.

Nesse sentido é que o art. 150, § 4º do CTN prevê que tem o Fisco o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar os valores recolhidos e constituir o crédito tributário relativo à eventual diferença do quanto apurado pelo contribuinte. Ultrapassado esse prazo sem que o Fisco tenha se manifestado, ocorrerá a homologação tácita extinguindo-se o crédito tributário respectivo, perdendo a Fazenda o direito de constituir/lançar qualquer diferença apurada.

Destaca que já na hipótese de não haver o recolhimento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, prevê o art. 173, I do CTN o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que o Fisco promova o lançamento de ofício, após o qual perde este o direito de constituir o respectivo crédito tributário. E é justamente esta situação que se verifica no presente caso.

Ressalta que a empresa ora impugnante, supostamente deixou de recolher aos cofres públicos ICMS de competência do exercício de 2003 e 2004 (sic). Assim, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, teria o Estado da Bahia até 2014, contados mês a mês, para constituir o crédito tributário do exercício de 2009, a partir de quando decai este seu direito, como de fato decaiu.

Nesse esteio, tendo o contribuinte sido notificado do auto de infração em setembro/2014, manifesta a decadência do direito de o fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a setembro de 2009, eis que tais créditos estão extintos na forma do inc. V, do art. 156 do CTN – reproduz.

Menciona a jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no Ag 756.159/RS, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007, p.408; EREsp 413265/SC, Primeira Seção, Ministra Denise Arruda, DJ 30/10/2006, p. 229). Assim, uma vez verificada a ocorrência da decadência do direito do Estado da Bahia de constituir o suposto crédito de ICMS para o período de janeiro a setembro do exercício de 2009, torna-se imperiosa a improcedência do auto de infração nesse particular, em razão da decadência do direito do Fisco lançar crédito tributário.

No mérito, aduz que o Auto de Infração em epígrafe diz respeito a suposto não recolhimento de ICMS na condição de responsável tributário por tributo devido pelo substituído tributário.

Contudo, afirma que somente nos casos de inadimplemento do tributo pelo contribuinte direto é que o fisco pode direcionar a cobrança ao tomador do serviço, em face da subsidiariedade da responsabilidade tributária, matéria pacífica nos superiores tribunais.

Declara que os institutos jurídicos adstritos à matéria do Direito Tributário não estão revestidos

da mesma conotação dada àqueles de direito privado. Sob esta ótica é que deve ser analisada a responsabilidade em tela. Caso contrário, jamais poderá ser reconhecida a legalidade e a constitucionalidade da norma trazida pelo legislador ordinário.

Defende que se a responsabilidade solidária fosse compreendida nos termos do direito privado, como pretende o Fisco, estaria sendo inserida no nosso ordenamento jurídico através de lei ordinária, uma previsão de nova contribuição para o corresponsável, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal através do art.146.

Chama atenção para leitura do dispositivo constitucional: “*somente por Lei Complementar se pode imputar obrigação tributária a novo contribuinte*”. Assim sendo, jamais poderia o instituto trazido pela lei ordinária em comento, conferir ao tomador do serviço essa característica.

Sustenta que resta claro que a responsabilidade solidária a que se quer atribuir à Autora, conforme posta na legislação ordinária e diante das normas gerais de direito tributário, possui caráter subsidiário, sendo dessa forma perfeitamente compatível com o nosso sistema normativo, e este tem sido o entendimento consolidado nos Tribunais (STJ. RESP – 392597. Proc. 200101523570/SC. 2º TURMA. Decisão: 25/06/2002; TRF – 1º REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL Nº 01282670. Proc. 199601282670/MT SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Decisão: 05/02/2002; TRF – 1º REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL Nº 01282696. Proc. 199601282696/MT. 2º TURMA SUPLEMENTAR. Decisão: 05/02/2002).

A fim de melhor fundamentar a tese apresentada, vale interpretar o art. 134 do CTN (transcreve), o qual segundo os julgados transcritos devem ser aplicados nos casos de responsabilidade solidária imputada pela norma previdenciária.

Observa que o artigo ora começado inicia com a expressão “*Nos casos de impossibilidade de exigência da obrigação principal pelo contribuinte....*”, logo pressupõe que existe ao menos a tentativa de exigência de cumprimento da obrigação tributária pelo obrigado principal, e apenas no caso de impossibilidade da referida exigência, é que a obrigação recai sobre o obrigado principal. Cita entendimento do ilustre Ives Gandra da Silva Martins em sua obra “*Comentários ao Código Tributário Nacional, ao tratar do art. 134*”. Neste mesmo esteio, a decisão de 05.02.2002 proferida pela segunda Turma do TRF da 1º REGIÃO nos autos da Apelação Cível nº 01331310, originário do processo nº 199601331310 de Mato Grosso.

Assim, conclui pela impossibilidade de a exação do presente auto de infração ser exigida do substituto tributário antes de esgotar as possibilidades de cobrança do contribuinte direto, ou seja, do substituído tributário, vez tratar-se de responsabilidade subsidiária.

Ainda nas infrações 1, 2 e 4, defende quanto ao erro na identificação da base de cálculo do ICMS lançado referente à inexistência de análise do livro Registro de Inventário da empresa. Pede por realização de diligencia fiscal.

Aborda que durante todo o período em que o fiscal permaneceu auditando a contabilidade da empresa, somente solicitou diversos documentos fiscais e contábeis ao contribuinte, mas não teve acesso aos livros de inventário da empresa para aferir o montante existente em seu estoque à época do fato gerador do tributo supostamente devido.

Salienta que o fiscal certificou a inexistência de escrituração das entradas das mercadorias, ou seja, não havendo a escrituração das entradas no livro de entrada somente através da análise do livro de inventário o fiscal poderia aferir eventual estoque existente na empresa. No entanto, registra que ainda tendo deixado de analisar os livros pertinentes para aferir o estoque existente na empresa, o fiscal autuante constituiu crédito com fulcro em levantamento “*sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas a regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado*”.

Infere-se o manifesto descabimento da apuração do estoque sem a necessária análise dos livros de inventário, o que enseja a improcedência do auto de infração no que tange à infração 1.

Requer a realização de diligência fiscal para fins de identificação da efetiva base de cálculo do ICMS equivocadamente lançado em desfavor do impugnante.

Impugna a multa aplicada, da ordem de 70% do valor do principal para suposto débito de mercadorias sujeitas a substituição tributária, pois consoante o art. 915 do RICMS, a multa aplicada para imposto incidente sobre operação sujeita ao regime de substituição tributária, há de ser aplicada no importe de 60% do valor do tributo principal, conforme literalidade do diploma normativo.

Requer a improcedência do presente auto de infração com fulcro nos argumentos acima aduzidos, seja pela decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário do período de janeiro a setembro de 2009, bem como pela inconsistência do levantamento quantitativo realizado pelo fiscal, eis que o fiscal certificou a inexistência de escrituração das entradas das mercadorias, ou seja, não havendo a escrituração das entradas no livro de entrada somente através da análise do livro de inventário o fiscal poderia aferir eventual estoque existente na empresa.

O autuante na informação fiscal, fls. 245/246, inicialmente analisa a peça impugnatória e a resume.

Em relação às infrações 1, 2 e 3, referem-se ao levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2009 e 2010. Portanto, esta informação aproveita as três infrações. Esclarece que as datas das ocorrências e vencimentos destas infrações são respectivamente 31/12/2009 e 31/12/2010 como pode ser verificado nas folhas 1 e 2 do processo. Desta forma, o fisco tem até 31/12/2014 para constituir o crédito tributário. Não sendo atingido pela decadência.

Quanto à condição de substituto tributário que a lei impôs ao contribuinte, não cabe ao autuante entrar no mérito de que tipo de lei deveria instituí-la e sim aplicar a legislação.

Ressalta que pode ser verificado na folha 08 do processo que as mercadorias que foram cobradas nos levantamentos dos estoques, são águas minerais que estão no regime da substituição tributária no anexo I, item 4 da Lei nº 7014/96.

Informa e sustenta que teve acesso aos livros, inclusive o de Inventário, arquivos e notas fiscais eletrônicas e que sem esses dados seria impossível fazer qualquer fiscalização.

Acrescenta que as cópias dos livros de inventários estão: de 2008 (fl. 11); 2009 (fl. 25); e 2010 (fl. 41) do processo. Assim, todos os itens que foram levantados estão "pintados" com caneta marca texto e todas as notas fiscais de entradas e saídas com as respectivas quantidades de fácil visualização, estão gravadas no CD na fl. 208.

Informa também que o contribuinte levou uma cópia idêntica ao do processo.

Quanto ao pedido de redução da multa de 70% para 60%, pontua que o artigo citado pela defesa só teve vigência até 31/12/2001. Assim sendo, a multa aplicada foi a do artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Na pertinência da infração 4, observa que a defesa pede que seja aplicada a decadência de janeiro a setembro de 2009, sendo que esta infração trata de valores divergentes declarados na DMA.

Reitera que a penalidade aplicada é multa formal por se tratar de obrigação acessória, podendo ser retificada a qualquer tempo, até a data da intimação fiscal de 25/06/2014 (fl. 06), diferentemente do imposto que tem uma data específica do fato gerador.

Argui que a data do fato gerador é a data inicial para a contagem da decadência para se constituir o crédito tributário que é o imposto. Sustenta que não está sendo cobrado imposto e sim uma penalidade administrativa que não se enquadra no dispositivo legal da decadência.

Opina pela procedência total do Auto de Infração.

Na diligencia de fl. 261, foi pedido à inspetoria de origem que fosse providenciado o seguinte:

"1-Anexar a Auditoria de Estoque Analítica, considerando que o CD de 208 está danificado, e nos autos

encontra-se apenas a Auditoria de Estoques, fl. 08.

2-Anexar novo CD nos autos.

3-Entregar o novo CD ao contribuinte, bem como demonstrativos em formato que a sociedade empresária autuada possa checar as informações nele contidas.

Pede que após a entrega ao contribuinte, este seja cientificado no prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar.”

Em atendimento à solicitação da diligência (fl. 266), o autuante informa que providenciou: “*1- Cópia do CD contendo os demonstrativos analíticos das mercadorias que foram origens às omissões; 2-CD anexado ao processo, (folha 265) com o mesmo conteúdo do CD original danificado, planilhas em formato excel; 3-Mais uma cópia do CD, de conteúdo idêntico ao que já havia sido entregue na ocasião da ciência do Auto de Infração, para ser entregue ao contribuinte e que seja cientificado no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar*”.

Na fl. 268, consta intimação ao contribuinte/representante.

Em manifestação, o contribuinte (fls. 270/275), diz que foi notificado acerca da lavratura do auto de infração sem que lhe fosse oportunizada a análise dos documentos imprescindíveis para a elaboração de consistente defesa de mérito no prazo de 30 (trinta) dias, o que importa em nulidade do auto de infração em razão do manifesto cerceamento do seu direito de defesa.

Ressalta que a comprovação de que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte é a afirmação apostada na Diligência (reproduz) de fls. 261, qual seja, o fato de que o CD de fl. 208 está danificado e nos autos encontra-se apenas a Auditoria de Estoques, fl. 08.

Afirma que restou comprovado que o contribuinte não teve acesso aos argumentos utilizados pela fiscalização para fins de lançamento do tributo em questão, sendo certo que o prazo de defesa administrativa conferido ao contribuinte é de 30 (trinta) dias.

Alega cerceamento do direito de defesa do contribuinte, essa Junta de Julgamento, data vênia, tenta “salvar” o auto conferindo prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte apresentar sua manifestação acerca dos documentos que foram utilizados na constituição do crédito tributário e, decerto, deveriam ter sido oportunizada a manifestação acerca dos mesmos no prazo de defesa – 30 dias!

Disse que tal irregularidade – insanável – ocasiona o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e consequentemente a nulidade da ação fiscal como um todo, de acordo com a previsão do art. 18, inciso IV do RAPAF/97 – transcreve.

Aduz que a atividade administrativa do lançamento tem como objetivo constatar a ocorrência do fato gerador, identificar sua base de cálculo, identificar e aplicar a alíquota cabível, com isso calculando o montante do tributo devido.

Assim, sustenta que resta claro que inexistindo certeza ou liquidez do crédito reclamado pelo fisco, ofende-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, o que enseja a nulidade de todo o procedimento fiscal, conforme resta sedimentado na jurisprudência deste Conselho de Fazenda (Acórdão nº 0954/99 da 2^a CJF, Rel. César Augusto Fonseca; Acórdão nº 2173-12/01 da 2^a CJF, Rel. Ivone Oliveira Martins).

Reporta que sem ter concedido à autuada a faculdade de atuar em sua defesa, por denegar-lhe o acesso ao documento em que se teria consubstanciado o seu comportamento tributário, o procedimento fiscal acabou lhe denegando também a plena participação contraditória, e por via de consequência, retirando qualquer legitimidade à decisão que confirmou o auto.

Repisa que um procedimento só se legitima uma vez assegurado o devido processo contraditório, com todos os meios de defesa inerentes a ele, sob pena de nulidade integral do ato político a que ele se oriente.

Cita a doutrina, na exposição de Araújo Cintra (Motivo e Motivação do Ato Administrativo, ed. RT, 1979,

pág. 128).

Assevera que sem a comunicação expressa dos motivos determinantes da exigência fiscal, porque obstadas ao conhecimento da autuada das notas fiscais das operações cujo recolhimento se teria dado a menor, o auto não faz qualquer prova a respeito destas operações, de maneira que a autuada não pode em tais condições realizar sua contestação de forma satisfatória. O laconismo do auto, com informações genéricas, quais os seus documentos de origem para provar a sua vinda de outro Estado com a tributação interestadual reduzida, bem assim para identificar a natureza das mesmas e seu destino, caracterizam cerceamento do direito de defesa, inutilizando-o como elemento probante da existência de crédito tributário devido pela autuada.

Cita a doutrina expressiva de Celso Antônio Bandeira de Mello (Ilícito Tributário, in RDT 61/32), afirma com rigor a nulidade do procedimento administrativo que se embase somente sobre alegações ou indícios, mas não sobre fatos que se sujeitem ao crivo contraditório do contribuinte:

Aborda que considerando que a ação fiscal ora atacada carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança as infrações apontadas, uma vez que o levantamento está eivado de vícios insanáveis que inquinam de nulidade a peça acusatória, alternativa não resta aos Senhores Julgadores diante da fragilidade e inconsistência da autuação, senão a decretação da nulidade de todo o Auto de Infração. Cita decisão da lavra do Eminente Presidente da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Auto de Infração nº 207143.0050/14-3 – Relator: Rubens Moutinho dos Santos) desse CONSEF (doc. 01).

Conclui pela nulidade do auto de infração em comento, eis que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, vez que restou comprovado que o contribuinte não teve acesso aos argumentos utilizados pela fiscalização para fins de lançamento do tributo em questão, sendo certo que o prazo de defesa administrativa conferido ao contribuinte é de 30 (trinta) dias.

Requer que essa Junta de Julgamento profira decisão declarando a nulidade do lançamento fiscal realizado em desfavor do contribuinte, vez o inquestionável cerceamento do direito de defesa.

Na manifestação do autuante (fl. 285), este informa que após atendimento da diligência do CONSEF solicitada na fl. 261 do PAF, que pode ser vista cumprida às fls. 265/266, enviadas por AR ao contribuinte e reaberto o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Disse que consta o aviso de recebimento no dia 15/12/2015, fl. 282 do processo.

Observa, estranhamente, que o contribuinte na sua manifestação alega cerceamento do seu direito de defesa pelo fato do CD do PAF da SEFAZ estar danificado. Ora, verifica que em nenhum momento da sua primeira defesa ele alega que o CD que acompanhou os seus demonstrativos também estava danificado. Como poderia ele elaborar a defesa?

Disse que por se tratar de uma defesa feita por um escritório de advocacia, vê-se a clara intenção de ganhar tempo.

Destaca que por excesso de zelo entrou em contato com o gerente geral da empresa autuada, Sr. Gabriel Santana Santos, no dia 03/02/2016, explicando a situação e repassando mais uma vez as planilhas idênticas que constam no CD dos demonstrativos das infrações.

Declara que o orientou que abrisse cada planilha anexa ao e-mail para ver se estavam sendo visualizadas e que deveriam ser repassadas ao setor contábil e ao escritório de advocacia. Chama atenção para o fato de que as planilhas foram visualizadas, como pode ser verificado na cópia do e-mail de fl. 283 (envio) e 284 (resposta). Sugere que seja reaberto o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte se manifestar antes do PAF ser encaminhado ao CONSEF.

Assim, mantém a integralidade do Auto de Infração.

Consta reintimação ao contribuinte (fl. 286), para a devida manifestação, quando foi informado da concessão do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto à informação fiscal, juntada às fls. 282 a 285 do PAF.

Em nova manifestação do contribuinte (fls. 289/294), o seu representante repisa os mesmos argumentos de nulidade quanto ao cerceamento de defesa devido ao CD de dados danificados e cita as previsões de nulidade, jurisprudências do CONSEF (A-0954/99 e A-2173-12/01), exposições e rotinas do regime administrativo.

Em nova manifestação o autuante (fl. 297), informa que o contribuinte repete o que já havia dito na sua defesa inicial, o cerceamento de defesa. Não entra no mérito haja vista que foi atendida a diligência solicitada pelo CONSEF. Mantém o Auto de Infração na íntegra.

Considerando que a diligência anterior, de fl. 261, não teve seu pedido integralmente cumprido e que somente após a análise do conteúdo do CD isso pode ser verificado;

Considerando que o CD anexo à fl. 265, possui o mesmo conteúdo do CD original danificado, com planilhas em formato Excel;

Considerando que não foram trazidos aos autos cópia em papel dos demonstrativos analíticos das infrações 1, 2 e 3, peças fundamentais para a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo;

A 4^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à Inspetoria de origem, para o atendimento das seguintes questões: (fl. 302)

“1 – Que seja apresentado o cálculo do preço médio unitário relativo às mercadorias objeto das infrações 1 e 2, e de que forma estes foram encontrados.

2 – A Apresentação dos demonstrativos da Auditoria de Estoques, referente à infração 1 e à Infração 02, com todos os dados identificados, tais como as quantidades constantes do Estoque Inicial e Final, as saídas, as entradas, o preço médio, até a conclusão sobre as omissões de entradas de mercadorias e o ICMS exigido.

Ressalto que na infração 01 também devem estar indicadas as parcelas referentes ao valor do crédito, MVA, preço unitário.

Após a juntada dos demonstrativos, estes devem ser fornecidos ao contribuinte, para que possa conhecê-los e se manifestar, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa de 60 dias, consoante a determinação do RPAF/99, (Decreto 7.629/99).

Após a manifestação do contribuinte o autuante deve prestar nova informação fiscal.

Por ultimo retorno-se os autos a este CONSEF para prosseguimento da instrução processual.”

O patrono da sociedade empresária vem aos autos, fl. 307, e pede seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração em razão da inexistência de demonstrativo de débito, o que fere de morte a ampla defesa do contribuinte.

Colaciona decisão da 3^a JJF deste CONSEF, na qual o Auto de Infração nº 299326.3007/16-0 foi julgado NULO em virtude de vícios formais do procedimento com inobservância do devido processo legal e cerceamento do direito de defesa.

Auditora Fiscal designada pela inspetoria fazendária cumpre a diligência, fls. 317 a 320, quando tece as seguintes considerações:

1. Quanto às infrações 1 e 2 – Anexa os Demonstrativos de Estoques – Cálculo das Omissões de Entradas 2009, Demonstrativos da Antecipação Tributária – Omissão de Entradas 2009, Demonstrativo do ICMS Normal Solidariedade – Omissão de Entradas ST 2009, Relação das Notas Fiscais de Entradas – Omissão de Entrada 2009, Relação das Notas Fiscais de Saídas – Omissão de Entradas 2009, Demonstrativo do Cálculo do Preço Médio das Entradas 2009 e Demonstrativo do Inventário.
2. Quanto à infração nº 3: Anexa Auditoria de Estoques – Cálculo das Omissões de Saídas de Mercadorias não Tributadas 2010, Demonstrativo do Inventário, Relação de Notas Fiscais de Entrada – Omissão de Saídas 2010, e Relação de Notas Fiscais de Saídas – Omissão de Saídas 2010.

3. Informa que os demonstrativos foram elaborados com base nos arquivos magnéticos da empresa.
4. O valor do débito das infrações 1 e 2 foram reduzidos, tendo em vista que o preço médio unitário dos produtos constantes do levantamento de estoque apurados divergem dos preços constantes da planilha original anexa ao processo (fl. 08), conforme Demonstrativo do Cálculo do Preço Médio das Entradas anexo e descrição a seguir.

Código	Descrição	PM AI	PM APURADO
3	Aqua Min DD 1500 ML PET c/6	3,17	3,00
4	Aqua Min DD 500ML PET	3,15	3,02
5	Aqua Min DD 200ml	6,32	6,30
12	Aqua Min DD 500ML PET Sport	4,35	4,02
15	Aqua Min DD 300ML (copo)	6,32	6,02

OBS: Tendo sido apurado omissão de entradas por meio de levantamento quantitativo de estoques, o preço médio unitário foi calculado com base nas compras do último mês de aquisição das respectivas mercadorias no período, conforme disposto no art. 60, inc. II, alínea "b" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e art. 10, inc. I alínea "a" da Portaria nº 445/98.

Diante do exposto retifica o procedimento fiscal, conforme Demonstrativos de Auditoria de Estoques que anexa, cópias em papel e em arquivo magnético (CD).

Assim, na infração 1 o ICMS passou a ser no valor de R\$ 25.950,67; a infração 2 o valor do ICMS apurado resultou em R\$ 86.502,27.

O Auto de Infração passou a totalizar R\$ 115.582,94.

O patrono da empresa foi devidamente intimado às fls. 385 a 386, quanto à diligencia fiscal, ocasião em que foi reaberto o prazo de defesa, de 60 dias.

O sujeito passivo apresenta defesa, fls. 393 a 406, e inicialmente clama pela manifesta nulidade, haja vista que não obstante o fiscal autuante, em resposta à diligência tente justificar sua autuação com análise realizada sobre o Livro de Inventário, assim não o faz de forma satisfatória, por deixar de demonstrar de forma clara os quantitativos de estoque no momento das entradas que supostamente foram omitidas e aquele verificado ao final do exercício. Aduz que o fato gerador das infrações não se encontra satisfatoriamente detalhado e não possibilita o efetivo conhecimento dos supostos fatos geradores das autuações.

Cita a doutrina e conclui que a ação fiscal ora atacada carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança as infrações apontadas, uma vez que o levantamento está eivado de vícios insanáveis que inquinam de nulidade a peça acusatória.

Reitera o pedido de declaração de decadência de o fisco constituir crédito tributário no período de janeiro a setembro/2009, e nesse sentido cita a jurisprudência do STJ.

O Auto de Infração em epígrafe diz respeito à suposto não recolhimento de ICMS na condição de responsável tributário por tributo devido pelo substituído tributário.

Somente nos casos de inadimplemento do tributo pelo contribuinte direto é que o fisco pode direcionar a cobrança ao tomador do serviço, face à subsidiariedade da responsabilidade tributária, matéria pacífica nos superiores tribunais.

Os institutos jurídicos adstritos à matéria do Direito Tributário não estão revestidos da mesma conotação dada àqueles de direito privado. Sob esta ótica é que deve ser analisada a responsabilidade em tela. Caso contrário, jamais poderá ser reconhecida a legalidade e constitucionalidade da norma trazida pelo legislador ordinário.

Pontua que se a responsabilidade solidária fosse compreendida nos termos do direito privado, como pretende o Fisco, estaria sendo inserida no nosso ordenamento jurídico através de lei ordinária uma previsão de nova contribuição para o corresponsável, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal através do art.146.

Ademais, sustenta que a aquiescência com o equívoco cometido pelo Fisco ao vir exigir o pagamento do substituto tributário, será o reconhecimento de que foi inserido em nosso ordenamento, **mediante lei ordinária**, elencando o substituto tributário como sujeito passivo da obrigação, o que só pode ocorrer, como sabemos, pela via da lei complementar, nos termos do art. 146 da nossa Carta Magna:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Como se depreende da leitura do dispositivo constitucional supra transcrito, **somente por Lei Complementar se pode imputar obrigação tributária a novo contribuinte**. Assim sendo, jamais poderia o instituto trazido pela lei ordinária em comento conferir ao tomador do serviço essa característica.

Conseqüário lógico é o fato de que em sendo conferida à responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 à natureza adstrita ao ramo do direito privado, ter-se-ia definido novo contribuinte previdenciário, o que é absolutamente inaceitável.

Resta claro que em verdade **a responsabilidade solidária** a que se quer atribuir à Autora, conforme posta na legislação ordinária e diante das normas gerais do direito tributário, **possui caráter subsidiário, sendo dessa forma, perfeitamente compatível com o nosso sistema normativo** e este tem sido o entendimento consolidado nos Tribunais, como atestado pelos julgados que transcreve.

Cita o art. 143 do CTN, o qual deve ser aplicado nos casos de responsabilidade solidária imputada pela norma previdenciária, o qual inicia com a expressão “*Nos casos de impossibilidade de exigência da obrigação principal pelo contribuinte...*”, e apenas no caso de impossibilidade da exigência ao obrigado principal; entendimento do ilustre Ives Gandra da Silva em sua obra, “Comentários ao Código Tributário Nacional”, ao tratar do art. 134.

Aponta que neste mesmo esteio consta a decisão de 05.02.2002, proferida pela Segunda Turma do TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Civil nº 01331310.

Conclui pela impossibilidade de a exação do presente Auto de Infração ser exigida do substituto tributário antes de esgotar as possibilidades de cobrança do contribuinte direto, ou seja, do substituto tributário, vez tratar-se de responsabilidade subsidiária.

Quanto à multa aplicada, ressalta que no Art. 915, II, “e”, do RICMS, consta o percentual de 60% para imposto incidente sobre operação sujeita ao regime de substituição tributária.

VOTO

Destaco que falece competência a este Conselho de Fazenda Estadual a declaração de inconstitucionalidade bem como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos do art. 167, I, III, do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99.

O sujeito passivo na sua impugnação traz a preliminar de mérito concernente à decadência, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para as infrações 1, 2 e 4, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a setembro de 2009.

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado em 16/09/2014, com ciência pelo sujeito passivo em 17/09/2014, e tratando-se do cometimento de infrações de obrigação principal e de obrigação acessória, cabe a análise de cada uma separadamente.

A infração 1 exige ICMS por falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, e tem como data de ocorrência 31/12/2009.

No Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal firmou o entendimento de que “*Conta-se o prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150§ 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas*”. Este entendimento deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que foi editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF.

Por outro lado, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém posteriormente, o fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nesses termos, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, o que foi detectado por meio de levantamento quantitativo de estoques, cabe a aplicação do Art. 173, I do CTN, e a Fazenda Pública teria até o direito de lançar o crédito tributário até o dia 31/12/2014, vez que o contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário.

Quanto à infração 2, da mesma forma houve a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, fato apurado por meio da Auditoria de Estoques. Cabe a aplicação do art. 173, I do CTN, ou seja, não incidiu a decadência para a Fazenda Pública apurar e lançar o montante do crédito tributário, pelas mesmas razões expostas na infração 1.

Quanto à infração 4, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I do CTN, logo, não são atingidos pela decadência os períodos objeto da autuação.

Assim, rejeitada a preliminar de decadência das infrações 1, 2 e 4, passo ao exame das demais preliminares trazidas pelo deficiente.

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância aos ditames do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, em especial o art. 39, que descreve os elementos que nele devem constar, tais como a identificação, endereço e a qualificação fiscal do autuado, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributária principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta, dentre outros elencados naquele dispositivo regulamentar do processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, a mencionada norma legal dispõe no art. 41, inciso II, que o Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

O autuante anexou ao PAF os seguintes demonstrativos:

1. Levantamento quantitativo de estoque dos anos de 2009 e 2010 (exercícios fechados), fl.08.
2. Cópia do Livro de Inventário, fls. 11 a 51; sendo exercício de 2008 (fl. 11), exercício de 2009 (fl. 25) e exercício de 2010 (fl. 41).
3. DMA – fl.52 a 207, mês 03/2009 em diante, e Resumo de Apuração do ICMS, até o mês 12/2010.

Consta um CD de fl. 208, que se encontra quebrado, e tendo sido constatada a avaria esta JJF providenciou que fosse juntado um novo, devidamente apto à sua leitura, o que foi feito,

conforme juntado à fl. 265, e em atendimento à diligência de fl. 261. No atendimento da diligência, o autuante informa que o novo CD apresenta o mesmo conteúdo do CD original, danificado e contém planilhas em formato EXCEL. Observo que foi concedido ao sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Contudo, após reclamar do prazo para a formulação de sua defesa, o sujeito passivo alegou de imediato o cerceamento do direito de defesa, por entender que o prazo deveria ter sido de 30 (trinta) dias. Aponta que tal irregularidade seria insanável, de acordo com o art. 18, IV, “a” do RPAF/97, por inexistir certeza ou liquidez do crédito reclamado pelo fisco. Traz o Acordão Nº JJF 076-01/15, prolatado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, julgado NULO, para ser utilizado como base à sua argumentação.

Contudo, verifico que este Acordão, cuja cópia encontra-se às fls. 277 a 279, não serve de paradigma para este julgado, pois nele foi detectado que o que ocorreu foi a mudança de fulcro da autuação, o que não se aplica na presente lide, mormente quando a controvérsia gira em torno de Auditoria de Estoques e não houve até este momento modificação na matéria objeto da lide.

Às fls. 283/284, consta cópia de e-mail entre o autuante e a empresa autuada, no qual é reforçada a informação de que o CD reenviado é o mesmo e que o seu conteúdo refere-se aos demonstrativos do Processo nº 276890.0011/14-3, que já teriam sido entregues ao contribuinte anteriormente.

Ratifica que estão sendo enviadas as seguintes planilhas em Excel:

- Demonstrativo das Omissões de Entradas e Saídas dos Exercícios de 2009 e de 2010.
- 2009 Relação das Notas Fiscais de Saídas – Omissão de Entradas.
- 2009 Relação das Notas Fiscais de Entradas – Omissão de Entradas
- 2010 Relação das Notas Fiscais de Saídas – Omissão de Saídas
- 2010 Relação das Notas Fiscais de Entradas – Omissão de Entradas.

Mais uma vez houve a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte pudesse se manifestar acerca dos documentos de fls. 282 a 285, referente à informação fiscal, recebido conforme o A.R de fl. 287.

Posteriormente reclama o defensor de cerceamento de defesa quando o sujeito passivo por meio do seu patrono, aduz que o auto não faz qualquer prova a respeito das operações, de maneira que a autuada não pode em tais condições realizar a sua contestação de forma satisfatória. Afirma que o Auto é lacônico, característica do cerceamento de defesa. Também alega que a falta de indicação das operações inquinadas de não tributadas não dá causa somente ao cerceamento de defesa administrativa, mas também a negativa de possibilidade de controle deste mesmo ato, impossível que se faz a aferição da sua legalidade.

No sentido de sanear o lançamento, muito embora as infrações estejam perfeitamente delineadas com clareza e precisão, com a indicação dos dispositivos infringidos e de acordo com a acusação fiscal, o PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, para que algumas providências fossem adotadas pelo autuante, tais como:

“1 – Que seja apresentado o cálculo do preço médio unitário relativo às mercadorias objeto das infrações 1 e 2, e de que forma estes foram encontrados.

2 – A Apresentação dos demonstrativos da Auditoria de Estoques, referente à infração 1 e à Infração 02, com todos os dados identificados, tais como as quantidades constantes do Estoque Inicial e Final, as saídas, as entradas, o preço médio, até a conclusão sobre as omissões de entradas de mercadorias e o ICMS exigido.

Ressalto que na infração 01 também foi solicitado a indicação das parcelas referentes ao valor do crédito, MVA, preço unitário.

Após a juntada dos demonstrativos, que fossem fornecidos ao contribuinte, para que pudesse conhecê-los e se manifestar, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa de 60 dias, consoante a determinação do RPAF/99, (Decreto 7.629/99), art. 123.

No interregno da realização da diligência, a sociedade empresária peticiona ao CONSEF, que analise a

decisão proferida pela 3ª JJF, Acordão JJF Nº 0101-03/17, através da qual declara a nulidade do Auto de Infração, em razão da inexistência de demonstrativo de débito.

Analiso contudo que, na decisão trazida como paradigma, a acusação fiscal baseou-se no lançamento efetuado pelo contribuinte em “Outros créditos”, mas que não existe qualquer dado ou registro que permita concluir que tais valores tenham ligação com aqueles lançados pelo autuante, como parcela não incentivada, referente ao Programa DESENVOLVE.

Ali, junto com a informação fiscal o autuante tentou purgar o vício apontado, apensando um demonstrativo. Assim a Relatora concluiu que “não se pode afirmar com inequívoca certeza de que os valores lançados no auto de infração são resultantes dos procedimentos exigidos pela Instrução Normativa nº 27/2000.”

Entendo que este Acordão não se ajusta ao caso presente pois aqui consoante o Art. 142 do CTN, a autoridade fiscal calculou o montante do tributo devido e demonstrou com clareza o fundamento da autuação.

Portanto, neste processo administrativo fiscal ora em discussão, concluo que foi observado o princípio da ampla defesa e que os demonstrativos e os documentos fiscais foram juntados aos autos, desde a sua origem, tendo o contribuinte deles recebido cópias.

Não cabe olvidar que no Art. 18, parágrafo 1º do RPAF/99, está estabelecido que as eventuais omissões à não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e as omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente.

Posiciono-me no sentido de que as preliminares de nulidade trazidas na defesa não possuem o condão de invalidar o lançamento, mormente quando foram concedidos e corrigidos os prazos processuais para que nenhum prejuízo sofresse o contribuinte. Diligências saneadoras foram realizadas para tal mister, ocasiões que o sujeito passivo pode exercer de forma ampla o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalto que não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste CONSEF a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos emanados da Administração Tributária, devendo abster-me de não aplicá-los quando emanados de autoridade superior, (art. 167, I, III do RPAF/99).

Portanto, a matéria trazida à apreciação desta Junta de Julgamento Fiscal relativa às decisões judiciais, não podem ser apreciadas enquanto não ocorra modificação ou revogação da lei ou do ato normativo que fundamenta as ocorrências relativas ao descumprimento de obrigações tributárias posta nesta lide.

Reza a Portaria nº 445/98 que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, que no caso de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal e a base de cálculo é o valor da mercadoria adquirida, que corresponde ao preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II,B). A multa aplicável é da ordem de 70%. Tudo com relação à infração 2.

Também deve ser exigido o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60%, Isto quanto à infração 1.

Na infração 1, que exige o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, o demonstrativo encontra-se nas fls. 321, que traduz a quantidade de mercadorias cujas entradas foram omitidas. Transportada tais quantidades para o demonstrativo de fl. 322, relativo ao Cálculo das Saídas sem Tributação, verifico que sobre o valor unitário da mercadoria foi acrescido a MVA de 30%, e concedido o crédito fiscal, tudo em conformidade com a legislação pertinente.

Na infração 2, que exige o ICMS na condição de responsável solidário, pela aquisição de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, o demonstrativo de fl. 324, aponta as quantidades omitidas, de cada mercadoria previamente selecionada pela fiscalização, o valor unitário, que se encontra em pauta fiscal, do que resultou a base de cálculo para a apuração do ICMS devido. Observo que os cálculos estão de acordo com a legislação. O preço médio foi considerado com base nas entradas no último mês de aquisição das mercadorias, consoante demonstrativo de fls. 326 a 334, exercício de 2009.

Quanto à alegação de que o autuante não teria examinado o livro Registro de Inventário, verifico que o demonstrativo de fls. 335 reproduz as quantidades registradas naquele livro fiscal, que já se encontrava anexo desde o nascimento da autuação às fls. 11 a 51 do PAF. Estas quantidades foram transportadas para a Auditoria de Estoques, constando como estoque inicial e final em cada exercício fiscalizado. Nesse contexto não há reparos a serem feitos quanto ao procedimento adotado pelo autuante na apuração das infrações.

Acompanho o resultado da informação fiscal, de fls. 317 a 320, na qual diligente estranha ao feito, lotada na Inspetoria Fazendária de origem, retificou o valor do preço médio das mercadorias e apurou que a infração 1 passou a ser no valor de R\$25.950,67 e a infração 2 no valor de R\$86.502,27, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo. Dessa forma julgo procedente em parte ambas as infrações.

No que pertine à infração 3, em que foi aplicada a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, pela omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, a defesa não traz qualquer argumento que aponte erros na apuração do estoque. Tudo relativo ao exercício de 2010. Fica mantida.

A infração 4 relativa à declaração incorreta de dados nas informações fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), pelo fato de ter sido constatado divergências nos valores declarados na DMA e no Registro de Entradas nos meses de março a dezembro de 2009 e de janeiro a dezembro de 2010 também foi contestada.

O sujeito passivo pede o reconhecimento da decadência com relação aos meses de março a setembro de 2009, contudo por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicado o art. 173, I do CTN, e nesse caso, a Fazenda Pública teria até o dia 31.12.2014 para constituir o crédito tributário. Infração procedente.

Destaco que a ação fiscal tem suporte nas informações prestadas pelo sujeito passivo, nos seus livros e documentos fiscais e que as multas aplicadas estão amparadas em normas expressas na Legislação, inseridas na Lei nº 7.014/96.

Ademais, esta mesma Lei que estabeleceu os percentuais das multas ora aplicadas, também prevê a sua redução caso o contribuinte resolva efetuar o pagamento do débito, o que será feito em função da data da efetiva quitação, conforme Art. 45 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	26.837,29	25.950,67	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02	89.457,63	86.502,27	70%	PROCEDENTE EM PARTE
03	50,00	50,00	-----	PROCEDENTE

04	3.080,00	3.080,00	-----	PROCEDENTE
Total	119.424,92	115.582,94		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0011/14-3, lavrado contra **IMBASSAI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (TRIGON COMERCIAL DE ALIMENTOS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$112.452,94**, acrescido das multas de 60% sobre R\$25.950,67 e 70% sobre R\$86.502,57, previstas no art. 42, incisos II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.130,00**, previstas nos incisos XVIII, "c" e XXII, do mesmo artigo e diploma legal citado, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR